

GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA MULTITERRITORIALIDADE: ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR MIGRANTE NO BRASIL

FERNANDO NOGUEIRA BEBIANO¹

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA MULTITERRITORIALIDADE. 3 MIGRAÇÕES. 3.1 Acesso à justiça como direito fundamental do migrante. 3.1.1 Acesso à justiça do trabalhador migrante no Brasil. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Atualmente, vive-se uma crise humanitária, sobretudo na África e Oriente próximo, uma intensificação na circulação de pessoas, que são provocadas por diversos fatores, de ordem política, econômica e cultural. A mitigação da soberania dos Estados, acentuada pela multiterritorialidade, as novas formas de pensar a economia, a diversidade cultural, a velocidade e facilidade da informação, analisados de uma forma dialética, dão ideia de mundo global, sem fronteiras bem definidas. Esses fatores levaram à intensificação do fenômeno da mobilidade humana, ocasionando uma grande crise humanitária no mundo. A Lei nº 13.445/2017, ao facilitar a inclusão dos imigrantes na sociedade brasileira e tratar a migração como tema de direitos humanos, ajusta-se aos valores e princípios consagrados na CRFB de 1988. O objetivo deste artigo é analisar o tratamento normativo recebido pelos trabalhadores imigrantes no Brasil, utilizando-se do método sistemático para examinar o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de defender que todos os estrangeiros residentes no país, têm o direito fundamental de acesso à justiça, entendido como tal, tanto acesso ao poder judiciário, como a receber uma prestação jurisdicional justa.

PALAVRAS-CHAVE: Migrantes. Acesso à justiça. Multiterritorialidade.

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. E-mail: f.bebiano@terra.com.br

² Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor Honoris Causa e Professor Titular de Direito Internacional e de Direito do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e Membro da Academia Paraense de Letras. E-mail: georgenor@trt8.jus.br.

GLOBALIZATION IN THE CONTEXT OF MULTI-TERRITORIALITY: ACCESS TO JUSTICE FOR MIGRANT WORKERS IN BRAZIL

ABSTRACT: Today, there is a humanitarian crisis, especially in Africa and the Near East, an intensification of the movement of people, which is provoked by various political, economic and cultural factors. The mitigation of state sovereignty, accentuated by multiterritoriality, new ways of thinking about economics, cultural diversity, speed and ease of information, analyzed in a dialectical way, give an idea of a global world without well defined borders. These factors have led to the intensification of the phenomenon of human mobility, causing a major humanitarian crisis in the world. Law 13.445/2017, by facilitating the inclusion of immigrants in Brazilian society and treating migration as a human rights issue, is in line with the values and principles enshrined in the 1988 CRFB. The purpose of this article is to analyze the normative treatment received by immigrant workers in Brazil, using the systematic method to examine the Brazilian legal system, in order to defend that all foreigners residing in the country have the fundamental right of access to justice, understood as such, both access to the judiciary, and to receive a fair judicial remedy.

KEYWORDS: Migrants. Access to justice. Multi-territoriality.

INTRODUÇÃO

Há um movimento de circulação de pessoas, e o espaço gerado não apresenta fronteiras bem definidas, pois é consequência dos avanços das relações intersociais, dinâmica que mantém as transformações, já que embora a intensidade altere, a depender do momento histórico, esse movimento intensificou-se com a globalização econômica atual, o que levou ao fenômeno da multiterritorialidade.

Partindo desta premissa, este artigo faz uma abordagem jurídico-sociológica do fenômeno da globalização no contexto da multiterritorialidade, a fim de verificar o aspecto da mobilidade humana.

Atualmente, vive-se uma crise humanitária, uma intensificação na circulação de pessoas, que são provocadas por diversos fatores, de ordem política, econômica e cultural. Será feita, então, a análise acerca de qual tratamento normativo os trabalhadores imigrantes têm recebido no Brasil, inclusive, destacando que a nova lei de

Migração (13.445/2017) trata o tema como de direitos humanos em conformidade com os princípios Constitucionais.

Utilizou-se do método sistemático para demonstrar que, independentemente da nacionalidade, os residentes no País, têm o direito fundamental de acesso à justiça, entendido como tal, tanto acesso ao poder judiciário, como a receber uma prestação jurisdicional justa.

Para esse desiderato, abordamos um ponto delicado, que é a questão do imigrante indocumentado. Nesta circunstância, em situação ilegal, ao reclamar suas garantias trabalhistas, eventualmente poderá sofrer sanção por viver irregularmente no país, inclusive a deportação, tornando-se presa fácil do sistema, vivendo uma vida sem direitos.

2 GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA MULTITERRITORIALIDADE

De forma sintética, a globalização pode ser considerada “[...] como sendo a expansão e o aprofundamento da economia capitalista e de seus postulados teóricos, que se define como fenômeno complexo, multifacetário e dinâmico”.³

Este fenômeno do modelo econômico capitalista, globalização, pode ser conceituado como um “conjunto de fatores que determina a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Pois a economia passa a se desenvolver numa escala mundial, tornando obsoleta a clássica noção de fronteira geográfica”.⁴

Seu desenvolvimento histórico adquiriu aspectos próprios impactando de forma peculiar a sociedade. Sua ascensão ocasionou a percepção, cada vez mais em voga, da expansão das relações sociais, simultaneamente ao de encolhimento das distâncias geográficas, fatos que vem se intensificando ao longo da história, visto que o fenômeno da globalização não é hodierno.

Sobre a evolução desse fenômeno, destacam-se “[...] várias globalizações ao longo da história: a do império romano, na Antiguidade; a das grandes descobertas, por

³ URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002, p.23.

⁴ ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p.28-29.

volta do século XVI; a da revolução industrial, nos primórdios do século XIX; está, agora, a chamada econômica, do século XX, chegando no XXI, e sem prazo de validade”.⁵

Para sistematizar os fatos advindos dessas transformações na sociedade, econômicos, psicológicos, políticos, culturais, sociais e, também, a sua interatividade, Toffler usa a ideia de ondas em movimento metafórico para organizar essa grande massa de informações e transformações que ocorre ao longo da história da humanidade. Sua teoria consiste na premissa de que ocorreram três grandes revoluções: a revolução agrícola “primeira onda”, a revolução industrial “segunda onda” e a revolução da informação “terceira onda”.⁶

Essas transformações na sociedade ocorrem em um determinado tempo e lugar, já que “o espaço produzido é sempre temporário pois é produto das relações dialéticas entre sociedade e natureza, permanecendo ora de forma mais intensa, ora de forma menos intensa em permanente transformação”.⁷ O que dá ideia de desterritorialização.

A desterritorialização “significa o rompimento dos valores, “tanto simbólicos, com a destruição de símbolos, marcos históricos, identidades, quanto concreto, material - político e/ou econômico, pela destruição de antigos laços/fronteiras econômico-políticas de integração”,⁸ sendo possível distinguir três grandes dimensões sociais a partir das quais a desterritorialização é tratada: política, cultural e econômica.

No que tange a desterritorialização, na perspectiva política, alguns autores entendem que o Estado hoje está se debilitando, entrando em crise e as fronteiras já não

⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Recortes de um mundo globalizado: o consumo, o Estado e o homem*. Título Periódico: Revista Jurídica Consulex: Rio+20 (Brasília, XVI (369): promessa de sustentabilidade e vida para o planeta v.16, n. 369. 2012, p.06-09.

⁶ A 1ª ONDA caracterizou-se pelas atividades no setor rural, de forma rudimentar e durou cerca de 10.000 anos. É a exploração do setor primário da Economia, com o homem e sua prole satisfazendo necessidades essenciais (trabalho, lazer, informação, convívio...) em torno da cabana primitiva. A 2ª ONDA veio com a atividade industrial tradicional, constituindo o setor secundário, e já dura 300 anos. Na 2.onda o homem abandona a sua cabana primitiva e diariamente desloca-se para trabalhar em torno da "máquina" nos grandes centros industriais. 3ª ONDA, a fase do terciário, quando o homem retorna para a sua cabana eletrônica, para satisfazer necessidades essenciais. Nesta onda flui a informação. É a fase calcada no setor dos serviços, a da Informática, através dos computadores, das telecomunicações, da robótica, dos microprocessadores. Esta onda está começando por via dos países mais desenvolvidos. TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Trad. João Tavora. 32ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2014, p. 20-123.

⁷ ROMERO, Auro Moreno. ANDRADE, Manuel C. *Caminhos e descaminhos da geografia*. Campinas: Revista de Educação - Papyrus, 1989, p.07.

⁸ HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.181.

tem mais o peso que elas tinham no passado, e com isso o discurso do estado-nação ou do fim das fronteiras, seriam uma evidência da desterritorialização contemporânea.⁹ Essa ideia, mitigação das fronteiras, se relaciona com a “segunda onda”, entendendo que “o sentimento de nacionalismo ou importância dos Estados-Nações seriam mais importantes no período da explosão da revolução industrial e, esse sentimento ‘nacionalismo’ perdeu importância com impulso da “Terceira Onda”.¹⁰

A “terceira onda” se relaciona com a “fase do terciário, quando o homem retorna para a sua cabana eletrônica [...]. Nesta onda flui a informação. É a fase calcada no setor dos serviços, a da Informática, através dos computadores, das telecomunicações, da robótica, dos microprocessadores”.¹¹

Destaca-se que “Assim como a segunda onda criou uma fatia da população que tinha interesses maiores do que locais e se tornou a base das ideologias nacionalistas, a Terceira Onda dá nascimento a grupos de interesses maiores do que nacionais. Estes formam a base da ideologia globalista, chamada “consciência planetária”.¹²

Nesse contexto, há um antagonismo entre países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, já que países ricos vão além do industrialismo, mitigando a soberania dos Estados-Nação, pois vivem a era das novas formas de comunicação, aperfeiçoamento e evolução tecnológica, transformando o mundo em uma grande aldeia global. Por outro lado, países pobres ainda tem sua economia voltada para indústria e estão desesperadamente lutando para estabelecer uma identidade nacional porque a nacionalidade no passado era necessária para a industrialização bem-sucedida.¹³

O cenário econômico e político desenvolvido no mundo globalizado gerou o movimento geográfico das empresas de um País para o outro, principalmente, de países ricos para países pobres, em busca de maiores vantagens econômicas, sendo o local da atividade das empresas fundamental para busca de maior rentabilidade, fenômeno

⁹ Ibidem, p.194.

¹⁰ TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Op Cit, p.322.

¹¹ Ibidem, p.120-123.

¹² Idem.

¹³ Ibidem, p.322-323.

conhecido como deslocalização¹⁴, que guarda relação com a desterritorialização na perspectiva econômica.

Isto porque, em um sentido mais complexo, podemos enfatizar um dos momentos do processo de globalização ou o mais típico, aquele chamado capitalismo pós fordista ou capitalismo de acumulação flexível, flexibilidade esta que seria responsável pelo enfraquecimento das bases territoriais (precarização dos vínculos entre trabalhador e empresa, por exemplo); daí também a proposta de desterritorialização como sinônimo de “deslocalização”, enfatizando o caráter “multilocacional” das empresas.¹⁵

A mitigação do sentimento nacionalista e a quebra das barreiras dos Estados-Nações, também vem provocando influência cultural, já que a facilidade da informação através do meio virtual (redes computadores) facilita a interação e o contato com culturas de todos países, o que pode ser denominado também como desterritorialização cultural.

A desterritorialização numa perspectiva cultural pode ser vista como hibridismo cultural, a ideia de que o mundo estaria culturalmente se desterritorializando não teria mais identidades claramente definidas com fronteiras que se possa identificar. Essa base territorial então ficaria em segundo plano, associando hibridismo cultural com desterritorialização, conforme Haesbaert:

As migrações nesse sentido têm um papel fundamental. [...] elas representam sentidos e consequências qualitativamente muito importantes e distintos. [...] No lugar do europeu – espanhol, português, italiano, alemão, inglês, irlandês, polonês, judeu – e do africano – banto, sudanês...na América, o europeu e o asiático na Austrália, o europeu e o árabe na África subsaariana, agora é o “latino” nos Estados Unidos, o brasileiro e o peruano no Japão, o indiano, o paquistanês e o bengali no Reino Unido, o magrebino na França, o turco na Alemanha... Uma miscelânea de contatos interculturais que impõe a dominância de um sentido oposto ao do período colonial.¹⁶

¹⁴ “Chama-se deslocalização o fenômeno que ocorre quando uma empresa situada em determinado país resolve transferir-se total ou parcialmente para outro, geralmente buscando saída para barreiras comerciais e/ou para redução de custos (transportes mais fáceis, salários menores, redução de carga tributária, concessão de subsídios, encargos sociais mais reduzidos, etc.). É a deslocalização internacional. Geralmente, são os países chamados emergentes os principais receptores dos deslocalizados”. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2017, p. 174.

¹⁵ HAESBAERT, Rogério. Op Cit, p.171-174.

¹⁶ Ibidem, p.233.

Neste cenário, é importante pontuar que “[...] os Migrantes em hipótese alguma podem ser vistos simplesmente como ‘desterritorializados’ – enquanto migrantes ‘desenraizados’, ou, por outro lado, ‘desterritorializadores’ – obrigando territorialidades previamente existentes a se recompor”.¹⁷

A questão não deve ser taxada como desterritorialização, mas sim, como multiterritorialização, ou seja, “[...] a reconstrução do território em novas bases, isto porque o homem não vive sem território e que a sociedade não pode existir sem territorialidade”.¹⁸ Em vista disso, a ideia de que o homem vem perdendo sua base territorial está pautado, equivocadamente, em uma base dicotômica de espaço e tempo, como se esse processo que vem dominando o mundo contemporâneo fosse um processo de mobilidade extrema, ou seja, de desterritorialização.

Esse fenômeno deve ser analisado de uma forma dialética, e nesse sentido as transformações nos territórios não devem ser taxadas como desterritorialização, mas sim, como ‘redes de territórios’, ou seja, trata-se da reconstrução do território em novas bases. Portanto, “desterritorialização” é, na verdade, uma nova forma de territorialização, a que pode ser denominada de “multiterritorialidade”: um processo concomitante de destruição e construção de territórios mesclando diferentes modalidades territoriais, em múltiplas escalas e novas formas de articulação territorial”.¹⁵

Assim, percebe-se que a globalização provocou transformações e modificou radicalmente a sociedade. A mitigação da soberania dos Estados, as novas formas de pensar a economia, a diversidade cultural, a velocidade e facilidade da informação, analisados de uma forma dialética, dão ideia de mundo global, sem fronteiras bem definidas, despertando no humano/indivíduo (por várias razões) a possibilidade de migração.

¹⁷ HAESBAERT, Rogério. Op Cit, p.233.

¹⁸ Ibidem, p.24.

3 MIGRAÇÕES

O ponto de partida sobre o fenômeno da mobilidade humana teria sido, “Do homo sapiens da África, migrando para o Oriente próximo, de lá para o Ocidente através da Europa, e para Leste através da Ásia, e daí para Austrália e, posteriormente, às Américas. Assim teria começado o deslocamento do ser humano”.¹⁹

É da natureza do homem deslocar-se de um lugar para outro e essa possibilidade de mobilidade humana pode ser denominada como circulação de pessoas que ocorrem de várias maneiras. Existem diversas espécies migratórias: tribais, nacionais ou internas, internacionais, de classes ou individuais, e são diversas as suas causas: políticas, econômicas, religiosas, sociais, étnicas ou aventura.²⁰

Esse movimento, circulação de pessoas, pode ser por diversas razões: a imigração pode estar relacionada com razões pessoais (reencontro de familiares, v. g., como busca de melhores condições de vida e de trabalho), ou ideológicas em seu sentido mais amplo (perseguições por motivos políticos ou religiosos). Foram as grandes motivadoras das migrações para as Américas nos séculos XIX e XX. Nesse rol, devem ser incluídos os que sofriam discriminações e perseguições em suas terras de origem: os judeus da Europa Oriental, os armênios do antigo Império Otomano. Recebeu a América, inclusive o Brasil, correntes de palestinos, sírios e libaneses, cristãos e muçulmanos vindos em busca de melhores condições de vida e que, na maioria, se dedicaram ao comércio.²¹

Ao tratar de mobilidade humana, é importante destacar algumas expressões consideradas marcantes sobre o tema, “Uma delas é diáspora, palavra oriunda do grego clássico que significa dispersão, e identifica o deslocamento, forçado ou não, de grandes populações ou grupos étnicos de uma para outras regiões. Na antiguidade, houve a diáspora dos hebreus, sobretudo após a destruição de Jerusalém em 70 d. C.”.²²

¹⁹ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2017, p.402.

²⁰ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Mobilidade Humana e futuro do trabalho: efeitos da globalização*. Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 187-198, jan./jun. 2015, P.188.

²¹ *Ibidem*, p.192.

²² *Idem*.

No que se refere aos movimentos migratórios, pontua-se que “[...] a migração permite que sejam identificadas duas situações: se acontece a saída da pessoa de um local para o outro, estamos diante da emigração. A entrada da mesma pessoa em outra localidade é identificada como imigração”.²³ As razões podem ser diversas: “[...] a situação política na sua origem, as crises econômicas, as perseguições ideológicas e religiosas, os conflitos armados, os problemas ambientais”.²⁴

Esse fenômeno não é novo, as pessoas sempre se deslocaram de um lugar para o outro por diversas razões, portanto, existem diversas formas de se examinar o fenômeno das migrações²⁵ humanas. Ao Norte, abordamos a influência dos efeitos da globalização nas sociedades, fenômeno que provoca alterações na forma de organizar o mundo, contribuindo para um processo concomitante de destruição e (re) construção de territórios, mesclando diferentes modalidades territoriais (política, econômica e cultural), impulsionando as migrações.

Isto porque, “vivendo em sociedade o homem está em permanente interação com seu semelhante, estabelecendo relações sociais, adquirindo consciência grupal, criando cultura. Tudo isso resulta da convivência social, caracterizada por interações mentais e conscientes entre os indivíduos”.²⁶

A interação entre pessoas de diferentes Estados se intensificou com a velocidade e facilidade dos novos meios de comunicações que contribuíram, também, com quebra de barreiras territoriais dos Estados-Nação, mitigando o sentimento nacionalista, facilitando as migrações humanas, provocando grande transformações.

²³ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Op Cit, 2017, p.402.

²⁴ Ibidem, p.404.

²⁵ O trabalho é indissociável do estudo do fenômeno da imigração e da própria identificação do imigrante, conforme a definição proposta por Sayad (1998, p. 54-55.): “Afiml, o que é um imigrante? Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, nesse caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se está destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida [...]. Foi o trabalho que fez “nascer” o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz “morrer” o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser”. SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998, p.54-55.

²⁶ Della Torre, Maria Benedita L. *O homem e a sociedade; uma introdução à sociologia*. São Paulo: Nacional, 1972, P.44-45.

Atualmente o mundo vive uma crise humanitária, sobretudo na África e Oriente próximo, uma intensificação na circulação de pessoas. Segundo informações do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (DESA), “o número de migrantes internacionais alcançou a marca de 244 milhões em 2015 – um aumento de 41% em relação ao ano 2000”.²⁷

A intensificação da mobilidade pode ser demonstrada com o exemplo do Brasil. De acordo com o Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros o Brasil, em 2015, abrigava 1.849.915 imigrantes regulares, segundo seus dados estatísticos, atualizadas em abril de 2015. Conforme os dados apresentados nos quadros abaixo:²⁸

Registros de estrangeiros no Brasil (SINCRE)

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
PERMANENTE	1.191.745
TEMPORARIO	596.644
PROVISORIO	45.363
FRONTEIRICO	11.257
REFUGIADO	4.855
ASILADO	51
TOTAL	1.849.915

Fonte: estatísticos SINCRE, 2015.

²⁷ PORTAL Organização das Nações Unidas no Brasil (ONUBR). *Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, revela ONU*. 13 de jan 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>. Acesso em 15 mar. 2017.

²⁸ PORTAL DA POLÍCIA FEDERAL. *Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros SINCRE. Mensagem eletrônica n.º 170/2015-SIC/DIREX/DPF. SIC-DIREX*, Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro/pedido-de-permanencia>. Acesso em: mar. 2017.

Estrangeiros no Brasil por Estado (SINCRE)

UF DE RESIDÊNCIA	QUANTIDADE (POR MIL)
SP	908,345
RJ	367,131
PR	95,443
RS	89,924
MG	59,859
SC	46,945
BA	44,708
DF	26,875
AM	24,899
CE	23,954
PE	23,281
MS	18,56
ES	16,496
PA	16,21
GO	15,085
RN	11,954
PB	9,175
MT	8,113
MA	7,343
RO	6,984
AL	4,152
SE	3,058
AC	2,826
RR	2,307
TO	1,487
PI	2,052
AP	1,558
ENDEREÇO NO EXTERIOR	2,12
NÃO DECLARADO	9,071
TOTAL	1849,915

Fonte: estatísticos SINCRE, 2015.

A Região Sudeste é a que mais absorve trabalhadores imigrantes, o Estado de São Paulo em 2015, abrigava 908,345 dos imigrantes. Cidade de imigrantes por tradição, a capital paulista, em 2015, contava com 368.188 estrangeiros registrados, de acordo com dados do Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros.²⁹

O problema é que, segundo coordenador de políticas para imigrantes da secretaria, a quantidade de imigrantes na cidade de São Paulo, seja cerca de 50% maior

²⁹ PORTAL DA POLÍCIA FEDERAL. *Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros SINCRE. Mensagem eletrônica n.º 170/2015-SIC/DIREX/DPF. SIC-DIREX*, Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro/pedido-de-permanencia>. Acesso em: mar. 2017.

que o número de estrangeiros registrados. Nesse sentido, ao se referir a número de imigrantes ilegais na cidade de São Paulo, Deisy Ventura afirma que “o número de imigrantes irregulares pode ser ainda maior. Essa quantidade é só uma estimativa. Os imigrantes não respondem a censo populacionais. Ninguém sabe ao certo nossas fronteiras são muito porosas, e o controle das fronteiras é difícil”.³⁰

Há um intenso movimento de circulação de trabalhadores nas fronteiras de países que integram o Pan-Amazônia³¹, (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela)³² e, conforme “Dados de 2013 informam que os bolivianos estão entre os maiores grupos migratórios chegados ao Brasil, com estimativa de 350 mil pessoas, sendo apenas 100 mil documentados”.³³

Sobre o tema, Kelsen aduz que “ao admitir estrangeiros em seu território, o Estado tem o dever de conferir-lhe um mínimo de direitos, sob pena violar o direito do Estado ao qual pertencem”.³⁴

Nesta perspectiva, foi publicada em 25 de maio de 2017 a nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), com *vacatio legis* de 180 dias, revogando expressamente o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) e também a Lei 818/49 (que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade), visando colocar a política migratória brasileira em acordo com os valores principiológicos consagrados na CRFB 1988.³⁵

Ao contrário da Lei 6.815/80 (o revogado Estatuto do Estrangeiro), adotado sobre uma ideologia que levava em conta a segurança nacional durante a ditadura

³⁰ PORTAL O ESTRANGEIRO: Brasil país de imigração. *São Paulo terra dos sonhos e do preconceito*. 30 de Jan. 2014. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2014/01/30/sao-paulo-terra-dos-sonhos-e-do-preconceito/>. Acesso em: 15 mar. 2017.

³¹ “A Pan-Amazônia compreende as regiões amazônicas de todos os países que integram as várias Amazônia. [...]” FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Relações de Trabalho na Pan-Amazônia: a Circulação de trabalhadores*. São Paulo: Editora LTr, 1996, p.32.

³² Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), adota o critério político-administrativo na sua forma de pensar a regionalização amazônica, e não inclui Guiana Francesa. (OTCA. Tratado de Cooperação Amazônica-TCA, 2017). PORTAL OTCA. Organización del Tratado de Cooperación Amazónica. *Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)*. Disponível em: <http://www.otca.info/portal/tratado-coop-amazonica>. Acesso em 14 de mar. 2017.

³³ ANNONI, Danielle; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. *Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: Desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização*. Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.4. n. 8, p. 63-80, jul. /dez. 2015, p.63-79.

³⁴ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Op Cit, 1996, P.50.

³⁵ BRASIL. Lei n. 13.445, de 25 de maio de 2017. *Dispõe sobre Migração*. Brasília; 196º da Independência e 129º da República. DOU de 25.5.2017.

militar, a nova lei (13.445/17) adota um novo marco jurídico regulatório das migrações, tendo como eixo central axiológico os direitos humanos.

A nova lei (13.445/17) adota, no que se refere ao tema migrações, o reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio da política migratória brasileira (artigo 3º, I) é decorrência da proteção da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição (artigo 1º, III), dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil, igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, assegurando também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (artigo 4º, caput e inciso I).³⁶

Portanto, a nova Lei (13.445/2017) investida dos valores Constitucionais, facilita a inclusão dos imigrantes na sociedade brasileira, regulamentando direitos que antes só eram aplicados aos migrantes por interpretação teleológica dos dispositivos constantes dos diplomas Constitucional, infraconstitucional e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, como pode ser observado no caso do Direito do Trabalho.

Isto porque, no Brasil, no que se refere aos direitos trabalhistas, já era concedido aos estrangeiros a garantia dos mesmos direitos que os nacionais, ao menos no plano teórico, por força da interpretação conjunta de dois diplomas, quais sejam, o caput do artigo 5º da Constituição de 1988, que proíbe toda e qualquer forma de discriminação entre nacionais e estrangeiros residentes no Brasil e o art. 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1958, ratificada pelo Brasil em 1965, que prescreve que a não discriminação entre nacionais e estrangeiros, abarca as categorias de ocupação, profissão, oportunidade de trabalho e emprego.³⁷

O imigrante trabalhando no Brasil, mesmo ilegalmente, no momento que passa a laborar, tem direitos trabalhistas, ou seja, a Justiça do trabalho não tem competência para modificar a condição do imigrante ilegal para legal, mas sobre a matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que a condição de ilegal do imigrante não retira seus direitos trabalhistas, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

³⁶ Idem.

³⁷ ANNONI, Danielle; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. Op Cit.

A egrégia. Turma, apreciando a prefacial de carência de ação, rejeitou-a ao lume dos seguintes fundamentos: O trabalho de estrangeiro irregular no país, sem possuir visto e CTPS, quando muito seria proibido, mas não ilícito. Portanto, não há impedimento para que seja reconhecido o vínculo de emprego e todas as vantagens trabalhistas, em razão da impossibilidade da restituição ao ‘status quo ante’”, em decisão a qual não se limita a nacionais do Mercosul, mas alcança qualquer estrangeiro em situação irregular. Nosso TST mostra-se, assim, moderno e avesso à xenofobia, como, assaz é majoritariamente, uma característica da cultura brasileira. E com um sentido social ainda mais amplo do que na decisão do RR 750094/2001, o TST decidiu, no (Processo: AIRR 9946900382003504/9946900-38.2003.5.04.0900; Relator (a): José Ronald Cavalcante Soares; Julgamento: 05/04/2006; Órgão Julgador: 6ª Turma, Publicação: DJ 28/04/2006.).

RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. PROCESSO Nº TST-RR-49800-44.2003.5.04.0005. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Publicação no DJ: 12/11/2010.³⁸

No entanto, observa o Ministro Alberto Bresciani “O ponto delicado, nessa circunstância, é que, estando em situação ilegal, ao reclamar suas garantias trabalhistas, eventualmente ela poderá sofrer sanção por viver irregularmente no país, inclusive a deportação”.³⁹

Essa condição de ilegalidade dos trabalhadores imigrantes os fragilizam e os colocam em uma condição de vulnerabilidade, sendo submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, salários aviltantes, alimentação imprópria entre várias outras formas de abuso. A condição de estrangeiro, especialmente no caso do imigrante ilegal, dificulta seu acesso à justiça, violando seu direito fundamental. Desta forma, a nova Lei (nº

³⁸ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 9946900382003504/9946900-38.2003.5.04.0900. Relator: José Ronald C. Soares. Brasília, 05 de abril 2006. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=82542&anoInt=2003>. Acesso em: 15 jun. 2017.

³⁹ PORTAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Entrevista sobre trabalho estrangeiro com o ministro Alberto Bresciani*. 5 de Agosto de 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/entrevista-sobre-trabalho-estrangeiro-com-o-ministro-alberto-bresciani. Acesso em: 10 mar. 2017.

13.445/2017) é considerada importante, visto que regulamenta e potencializa a inclusão dos migrantes aos direitos garantidos a todos brasileiros.

3.1 Acesso à Justiça como direito fundamental do migrante

No Brasil, o direito fundamental de acesso à justiça não foi reconhecido desde o início, embora já fosse consagrado em Legislações pelo mundo. De acordo com Paroski:

O acesso à justiça no Brasil, com status de direito fundamental, é relativamente recente, incluído pela primeira vez - de forma explícita - na Constituição em 1946, não obstante a existência de métodos e instâncias de solução de conflitos desde o descobrimento, herdados de Portugal, num sistema amplamente discriminatório, em que poucos tinham realmente direitos garantidos, ficando a maioria da população relegada à própria sorte, como se dava, igualmente, na Europa, antes da consolidação de regimes políticos com maior participação da sociedade, lentamente aprimorados, até se chegar a textos constitucionais que efetivamente agasalharam o direito de acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.⁴⁰

O acesso à justiça, como direito fundamental, "pode ser reconhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. [...] tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano".⁴¹ O grande desafio, então, é possibilitar aos jurisdicionados o acesso à justiça como ferramenta para efetivação de seu ideal de justiça.

A justiça, historicamente, tem sido considerada como o ideal do Direito, seu valor universal. Portanto, seu conceito é indispensável à ciência jurídica, que "opera com estruturas lógicas e cuja a proposição fundamental é o "dever ser". Importante, ressaltar, que etimologicamente o termo "justiça" deve ser separado do "Direito".⁴² Contudo, embora tenham definições diferentes, a ideia de justiça faz parte da essência

⁴⁰ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. SP: LTr, 2008, p.168.

⁴¹ MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça – Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p.70.

⁴² CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*, 1º ed., Curitiba: Juruá, 2009, p.34.

do direito. Isto é, "para que a ordem jurídica seja legítima é indispensável que seja a expressão da justiça".⁴³

O direito de acesso à justiça, ganhou relevância constitucional, ou seja, "A Constituição, promulgada em 1988, felizmente, não mais faz concessões de espécie alguma, ao regular de forma ampla o direito de ação, em seu artigo 5º, XXXV".⁴⁴ Consagrando, desta forma, Princípio da Inafastabilidade ou do Acesso Individual e Coletivo à Justiça.

O acesso ao Judiciário deve ser uma consequência lógica para todos, diante de uma pretensão resistida, buscando por fim ao conflito de forma justa, recebendo do Estado a prestação jurisdicional.⁴⁵

O princípio da Inafastabilidade da jurisdição, garantido como direito fundamental, assegura a todos os cidadãos, independente do nível socioeconômico, o acesso à justiça, mostrando sua importância, desta forma, como meios para que o cidadão possa exercer suas potencialidades. Nesse sentido, Cappelletti e Garth pontuam:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...].⁴⁶

Pontua-se que "A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa".⁴⁷

⁴³ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.107.

⁴⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. Op Cit, p.183.

⁴⁵ BLAISE, Pascal. *Pensamentos*. Trad. de Sérgio Milliet. 2 ed. SP: Difusão Europeia do Livro, 1961, p.165.

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.11-12.

⁴⁷ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e a sociedade moderna*. In Participação e processo, coord. Ada P. Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe, São Paulo: RT, 1988, p.135.

Para que se tenha acesso à justiça, entendido como acesso a uma prestação jurisdicional justa, Watanabe entende que deve ser observado os seguintes dados elementares:

(1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País;

(2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;

(3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos;

(4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características”.⁴⁸

Portanto, “ [...] O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamentos de mérito. Indispensável é que, [...] possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis, ou de estabilizar situações justas”.⁴⁹

Ressalta-se que, acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, “a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial”.⁵⁰

Os problemas limitadores do acesso à justiça são, afirma Cichocki, de natureza enxoprocessual e endoprocessual:

[...] essas conclusões relativas às dimensões do acesso à justiça, induziram a identificação da existência de dois grandes polos problemáticos e limitadores ao acesso à justiça: a) um deles de natureza enxoprocessual, referentes aos fatores sociais, políticos e econômicos, bem como referentes ao método de interpretação do

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de processual civil direito*. 4. ed. rev. SP: Malheiros, 2005, p.789-799.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil Teoria Geral do Processo*. v. 01. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010, p.52.

direito; e, outro, b) nominado de endoprocessual, constituído por limitações decorrentes da instauração e desenvolvimento da própria relação processual.⁵¹

Em relação aos trabalhadores imigrantes, eles têm dificuldades de acesso à justiça, sobretudo os irregulares, pois falta-lhes o mínimo para se estabelecerem no Brasil com dignidade, não recebem tratamento adequado, sofrem discriminação, portanto, essa condição de imigrante indocumentado lhe retira o direito fundamental de acesso à justiça, pois sofrem com as limitações de natureza exoprocessual, já que muitos não têm acesso nem mesmo aos direitos fundamentais sociais básicos, como acesso à educação, a saúde, a alimentação básica, o trabalho digno, a moradia descente, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CRFB/88).

Portanto, a dificuldade de acesso à Justiça do Trabalho está ligada a fatores que são inerentes ao cidadão e a fatores que são inerentes ao judiciário. No que se refere ao cidadão, seu direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário fica prejudicado em decorrência da omissão do Estado, no que se refere à distribuição social deficitária. Por outro lado, o Estado não cumpre seu papel de maneira satisfatória, já que faltam instruções mínimas aos trabalhadores de baixa renda.

O acesso à justiça não compreende apenas a um processo justo ou acesso ao devido processo legal, mas também, sobretudo, a garantia de acesso. Para assegurar esse direito de cidadania, o Estado deve disponibilizar meios adequados de informação, capacitação e orientação jurídica. A não efetivação desse suporte básico (distribuição da justiça social) que o Estado deve garantir a todos os cidadãos, impede que os mesmos efetivem seu direito Constitucional de acesso à justiça.

3.1.1 Acesso à justiça do trabalhador migrante no Brasil

A pós-modernidade tem a marca da circulação de pessoas, a todo tempo almejando algo maior ou melhor “[...] vaga na ‘asa de um sonho’, lubrificada pelo trabalho e para o trabalho. Porque é dele que nasce o imigrante e também,

⁵¹ CICHOCKI NETO, José. Op Cit, p.188.

paradoxalmente, é por meio dele, quando desprotegido, que desfalece sua alma e seu corpo”.⁵²

Os imigrantes têm o direito de ir e vir, essa liberdade já era garantida na Lei das XII Tábuas, e, posteriormente, na Magna Carta de 1215⁵³. Portanto, todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação conforme garantia na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁵⁴ e, no campo das relações trabalhistas, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).⁵⁵

Portanto “a circulação preconizada pressupõe a adoção do princípio da não discriminação entre os trabalhadores migrantes e os nacionais, assegurando-se, com isso, o princípio da liberdade de imigração, refutando-se, o critério da nacionalidade para o exercício da atividade profissional”.⁵⁶ Nessa senda, afirma-se que “a proteção do trabalhador é causa e fim do Direito do Trabalho, como revela a história deste”.⁵⁷

Entendemos que a proteção deve ser para todos, incluindo os imigrantes regularizados e, também, os indocumentados. O imigrante regularizado encontra barreiras para ter acesso à justiça (de natureza enxoprocessual e endoprocessual, conforme visto alhures) no que se refere aos imigrantes indocumentados, os entraves

⁵² CARVALHO, Maximiliano Pereira de; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. *O Trabalho e o Imigrante em situação irregular: à espera de uma absolvição*. Vitória: Revista Panóptica, v.8, n.1 (n.25), p.158-190, Março de 2013, p.160-161.

⁵³ A Lei das XII Tábuas, e, na Magna Carta de 1215, fica consagração da liberdade de ir e vir. Dando origem a dois princípios que norteiam o direito de ir e vir, sendo o primeiro, fundado na liberdade da pessoa e na necessidade de incrementar o comércio internacional, é o de que o homem possui o *ius communicationis*. Destaca-se que o direito de ir e vir foi proclamado na DUDH, cujo art. 13: 1 – Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; 2 – Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Op Cit, 1996, P.45.

⁵⁴ A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo os mesmos direitos, sem qualquer discriminação - art. 7º -. “O art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José) veda a prática de discriminação [...]”. CHEHAB, Gustavo Carvalho. *O princípio da não discriminação e o ônus da Prova*. Brasília: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 76, no 3, p. 52–71, jul. /set., 2010, p.55.

⁵⁵ No campo das relações trabalhistas, de acordo com a OIT deve-se demonstrar um compromisso perante “a proteção e não discriminação dos trabalhadores migrantes de ambos os sexos através da ratificação e aplicação efetiva das Convenções da OIT (n.º 97) e (n.º143) sobre Trabalhadores Migrantes; da Convenção (n.º 111) sobre Não Discriminação e Igualdade e das Convenções da OIT (n.º 19), (n.º 118), (n.º 157) e (n.º 165) sobre Segurança Social”. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Op Cit, 1996, P.50.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999, p.27.

são ainda maiores, pois, os mesmos tem receio de buscarem a tutela do estado para ter seus direitos trabalhistas reconhecidos, já que poderão, ao ingressarem com ação no judiciário, serem deportados.

Nesta condição de ilegalidade, os imigrantes se tornam presas fáceis do sistema, e vivem uma vida sem direitos, muitas vezes, em condição análoga de escravo⁵⁸, conforme observa Carvalho e Junqueira:

[...] O problema se dá pelas margens, pela clandestinidade, dos que se aventuram na encruzilhada de romper com as barreiras da soberania nacional, adentrando-se em terras brasileiras “sem lenço e sem documento”. A estes, em regra, a ordem jurídica não socorre. São clandestinos. Forasteiros da ordem nacional. Usurpadores da “normalidade”. Sem rumo e atemorizados pela sua condição ilegal, transformam-se em “presas” fáceis do sistema: são aprisionados pela ganância e poder de uns e aproveitados em atividades sem qualquer respaldo protetor. Tornam-se escravos dos seus sonhos. Trabalhadores sem proteção. Mão de obra – barata - que alimenta o poderio dos senhores empresários. À margem da sociedade, vivem uma vida sem direitos.⁵⁹

Logo, a Lei 13.445/2017 mostra-se importante, pois regulamenta a situação do migrante, com diretrizes e valores consagrados na CRFB de 1988, em conformidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CRFB/88), a edificação de "uma sociedade livre, justa e solidária" e de promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Por sua vez, o caput do artigo 5º preconiza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e assegura ao estrangeiro, aqui residente, "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". No que se refere as relações internacionais, a CRFB/88 firmou compromisso com a promoção dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).

Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco, já que “o texto jurídico político de 1988 é refratário a todas as formas de preconceito e discriminação, binômio no qual

⁵⁸ As servidões de hoje manifestam-se por meio de dívidas fictícias; retenção de documentos; relações de trabalho originárias de fraude ou violência; prestação de trabalho em troca de pão, exteriorizado em vales oferecidos pelo empregador, os quais são listados em um caderno, contabilizando as infundáveis dívidas do empregado (modalidade truck system de remuneração, repudiada pelo Direito do Trabalho); tudo com vistas a impedir a liberdade de escolha; a liberdade de ir e vir; de não contratar; de contratar e de se desligar. CARVALHO, Maximiliano Pereira de; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. Op Cit, p.164, p.181.

⁵⁹ Ibidem, p.164.

hão de estar abrangidos o menosprezo e a diferenciação fundada na origem das pessoas, independentemente da condição jurídica do imigrante”.⁶⁰

Entre as garantias asseguradas na Constituição Federal de 1988 a todos, está consagrado o princípio garantidor do acesso à justiça disposto no artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais, portanto, trata-se de um direito fundamental com a marca da fundamentalidade formal e, também, fundamentalidade material.

No que se refere aos direitos fundamentais, conclui-se que a fundamentalidade formal decorre da constitucionalização dos direitos, neste caso, o acesso à justiça albergada no artigo 5º, XXXV da Constituição de 1988 é um Direito Fundamental. Por outro lado, a marca da fundamentalidade material é atinente à correlação entre os direitos fundamentais e o núcleo de valores que informa a Constituição, notadamente os princípios enumerados no Título I da CRFB/88, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana. Desta forma, sob aspecto material, os direitos fundamentais representam as decisões axiológicas fundamentais eleitas pelo constituinte a respeito da estrutura do Estado e da Sociedade.

Por sua vez, a Constituição brasileira dispõe, no § 1º do art. 5º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ou seja, via de regra, as garantias que configuram direitos fundamentais não dependem de atuação legislativa, tem aplicabilidade imediata.

Desta forma, todos têm direito efetivo de acesso à justiça, por se tratar de um direito fundamental (com a marca da fundamentalidade formal e material), tendo aplicabilidade imediata, garantido a todos estrangeiros (imigrantes regularizados ou mesmo indocumentados) o pleno acesso ao direito fundamental de acesso à justiça.

Até porque, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido como direito fundamental, assegura a todos os cidadãos, o acesso à justiça. O ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado axiologicamente de acordo com a Constituição de 1988, a fim de atender os ditames da principiologia que informa o direito do trabalho, que deve estar de acordo com os valores consagrados no princípio da dignidade da pessoa humana, que seja capaz de propiciar a todos o direito de acesso à justiça, entendido, não

⁶⁰ Ibidem, p.170.

apenas como direito ao poder judiciário, mas como garantia de uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

De acordo com essa realidade, afirma-se que "o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística".⁶¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, percebe-se que a globalização econômica atual provocou transformações e modificou radicalmente a sociedade. A mitigação da soberania dos Estados, acentuada pela multiterritorialidade, as novas formas de pensar a economia, a diversidade cultural, a velocidade e facilidade da informação, analisados de uma forma dialética, dão ideia de mundo global, sem fronteiras bem definidas, despertando no homem (por várias razões) a possibilidade de migração, muito embora a mobilidade humana não seja um fenômeno hodierno.

A Constituição de 1988 enuncia como objetivos fundamentais, a edificação de "uma sociedade livre, justa e solidária" e de promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", preconiza ainda que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e assegura ao estrangeiro, aqui residente, "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, portanto, todos estrangeiros, imigrantes legais ou indocumentados, devem receber igual tratamento, sem discriminação. Nesse sentido, a Lei nº 13.445/2017, ao facilitar a inclusão dos imigrantes na sociedade brasileira e tratar a migração como tema de direitos humanos, ajusta-se aos valores e princípios consagrados na CRFB de 1988.

O princípio constitucional de acesso à justiça está albergado no artigo 5º da Constituição de 1988, constando no rol de direitos fundamentais, portanto, goza de aplicabilidade imediata. Desta forma, todos estrangeiros, imigrantes legais ou indocumentados, sem distinção, têm direito ao acesso à justiça, entendido não apenas como acesso ao poder judiciário, mas acesso a uma prestação jurisdicional justa.

⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op Cit, p.38.

Para que tenha a efetivação desse direito fundamental, acesso à justiça, é necessário eliminar os entraves de natureza endoprocessual, que é constituído por limitações decorrentes da instauração e desenvolvimento da própria relação processual e, também, o entrave de natureza exoprocessual, que se refere aos aspectos sociais, políticos e econômicos. É que, o trabalhador, em regra, litiga para suprir suas necessidades mais básicas. Considerando que a verba tem caráter alimentar uma demora excessiva na prestação jurisdicional fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sob esse prisma, deve haver uma atuação mais consentânea por parte do Estado enfocando a minoração do problema, buscando inibir a obstrução do Acesso à Justiça, a priori, disponibilizando uma educação de melhor qualidade, sobretudo, dar condições as classes menos favorecidas de se prepararem (incluindo os migrantes), estudando e se qualificando para que possam exercer seus direitos de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. *Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: Desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização*. Dourados: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v.4. n. 8, p. 63-80, jul./dez. 2015.

BLAISE, Pascal. *Pensamentos*, Trad. de Sérgio Milliet. 2 ed. SP: Difusão Europeia do Livro, 1961.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jun. de 2017.

_____. Lei n. 13.445, de 25 de maio de 2017. *Dispõe sobre Migração*. Brasília; 196º da Independência e 129º da República. DOU de 25.5.2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR 9946900382003504/9946900-38.2003.5.04.0900. Relator: José Ronald C. Soares*. Brasília, 05 de abril 2006. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=82542&anoInt=2003>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Maximiliano Pereira de; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. *O Trabalho e o Imigrante em situação irregular: à espera de uma absolvição*. Vitória: Revista Panóptica, v.8, n.1 (n.25), p.158-190, Março de 2013.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *O princípio da não discriminação e o ônus da Prova.*, Brasília: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 76, no 3, p. 52–71, jul./set., 2010.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*, 1º ed., Curitiba: Juruá, 2009.

DELLA TORRE, Maria Benedita L. *O homem e a sociedade; uma introdução à sociologia*. São Paulo: Nacional, 1972.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de processual civil direito*. 4. ed. rev. SP: Malheiros, 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Mobilidade Humana e futuro do trabalho: efeitos da globalização*. Campo Grande: Revista Direito UFMS, MS - Edição Especial - jan./jun. 2015, p. 187-198.

_____. *Recortes de um mundo globalizado: o consumo, o Estado e o homem*. Título Periódico: Revista Jurídica Consulex: Rio+20 (Brasília, XVI): promessa de sustentabilidade e vida para o planeta v.16, n. 369. Rio de Janeiro: Consulex, Junho de 2012, p.07-09.

_____. *Relações de Trabalho na Pan-Amazônia: a Circulação de trabalhadores*. São Paulo: Editora LTr, 1996.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil Teoria Geral do Processo*. v. 01. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça – Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PORTAL DA POLÍCIA FEDERAL. *Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros SINCRE. Mensagem eletrônica n.º 170/2015-SIC/DIREX/DPF. SIC-DIREX*, Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro/pedido-de-permanencia>. Acesso em: mar. 2017.

PORTAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Entrevista sobre trabalho estrangeiro com o ministro Alberto Bresciani*. 5 de Ago de 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/entrevista-sobre-trabalho-estrangeiro-com-o-ministro-alberto-bresciani. Acesso em: 10 mar. 2017.

PORTAL O ESTRANGEIRO: Brasil país de imigração. *São Paulo terra dos sonhos e do preconceito*. 30 de Jan. 2014. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2014/01/30/sao-paulo-terra-dos-sonhos-e-do-preconceito/>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PORTAL Organização das Nações Unidas no Brasil (ONUBR). *Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, revela ONU*. 13 de jan 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>. Acesso em 15 mar. 2017.

PORTAL OTCA. Organización del Tratado de Cooperación Amazónica. *Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)*. Disponível em: <http://www.otca.info/portal/tratado-coop-amazonica>. Acesso em 14 de mar. 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. SP: LTr, 2008.

ROMERO. Auro Moreno. ANDRADE, Manuel C. *Caminhos e descaminhos da geografia*. Campinas: Revista de Educação. Papirus, 1989.

ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Trad. João Tavora. 32ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e a sociedade moderna*. In Participação e processo, coord. Ada P. Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe, São Paulo: RT, 1988.